



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4410 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, no período compreendido entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas e povoados, e

Considerando, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga, com eixo triplo em " tandem " bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias estaduais coletoras e alimentadoras no período de 30 de novembro de 1989 a 15 de abril de 1990.

Parágrafo único - Só será permitido o tráfego de veículos de:

a) - eixo simples tipo toco com carga máxima de até 8.000 Kg;



DECRETO Nº 1410, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial
nº 192/171 19/89

Estado sobre o Tráfego nas Rodovias
vias Coletoras e Alimentadoras
do Estado de Rondônia, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

de suas atribuições legais,

Considerando que, no período compreendido
entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas ag
o Estado de Rondônia, diminuindo o aporte de cargas das rodovias
colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

Considerando a necessidade de garantir o
tratamento adequado em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento
de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de alimentos,
rodovias, distritos, vilas e povoados;

Considerando, principalmente, as condições
relativas técnicas das rodovias estaduais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga, com exceção de veículos de transporte coletivo, nas rodovias estaduais coletoras e alimentadoras
no período de 30 de novembro de 1989 a 15 de abril de 1990.

Parágrafo único - São exceções permitidas:
a) - Veículo simulação tipo locomoção para
tráfego de veículos de
máximo de peso 3.000 Kg;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

b) - eixo duplo em " tandem " com carga máxima de até 12.000 Kg.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e a Polícia Militar do Estado de Rondônia-PM-RO serão os órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos respectivos municípios, dos atos infringentes do artigo 1º e pedir-lhes as providências pertinentes, que deverão ser adotadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar e o DETRAN deverão prestar a cooperação necessária para cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar, a notificação das infrações e a penalidade correspondente prevista no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de novembro do corrente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 14 de novembro de 1989, 101ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador